



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL DE N. 674 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondente aos Créditos Tributários e Não Tributário do Município de Itapebi – Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itapebi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município de Itapebi – Bahia, a protestar extrajudicialmente, independentemente do valor, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou quaisquer despesas para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Itapebi, constituídos na forma das disposições do Código Tributário e de Rendas do Município.

§ 1º. Os efeitos do Protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos arts. 134 e 134, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e, no que couber, em Capítulo próprio do Código Tributário e de Rendas do Município, e alterações.

§ 2º. O Protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 3º. A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previsto na Lei 6.830/1980, os seguintes dados:

a) Nome completo do devedor;



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA

- b) Número de inscrição do CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo.

§ 4º. Poderão ser protestados débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de Execução Fiscal.

§ 5º. As providências constantes no caput desta Lei não obstam a Execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal n. 6.830/1980, tampouco revoga as garantias previstas nos arts. 183 a 193 da Lei Federal n. 5.172/1966.

Art. 2º. Para fins desta Lei, poderá o Município de Itapebi – Bahia celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do art. 198 da Lei Federal 5.172/1966.

Art. 3º. Possíveis convênios a serem firmados com os Cartórios de Protestos locais regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

Parágrafo Único. A apresentação a Protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Art. 4º. O Protesto Extrajudicial dos Débitos Tributários e Não-Tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- a) Acordos rompidos
- b) Devedores contumazes.

Art. 5º. As parcelas inadimplentes de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo Único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protestos em decorrência de eventual saldo remanescente devido.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA

Art. 6º. As Certidões de Dívida Ativa, cuja cobrança já tenha sido ajuizada, poderão igualmente serem levadas a protesto.

Art. 7º. Os Cartórios de Tabelionatos fornecerão ao Município de Itapebi, quando solicitados, certidão em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidas de informações reservadas, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Único. A certidão, na forma de relação, será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Itapebi, e os Cartórios de Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 8º. O Município de Itapebi poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto, cabendo ao Cartório de Tabelionatos que os lavrou a responsabilidade pelos dados que fornece.

§ 1º. O Município de Itapebi – Bahia prestará anualmente informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o art. 29, § 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão ao Cartório de Tabelionato competente.

Art. 9º. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, perante o competente Cartório de Tabelionato de Notas e Protestos.

Parágrafo Único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 10. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se às leis e regulamentos que lhes são próprios.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA

Art. 11. Os pagamentos dos valores previstos nas Tabelas de Emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente no Cartório de Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devido, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 12. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão, bem como a não protestar ou executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza Tributária e Não-Tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cuja valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º. O valor disposto no caput do art. 12, será determinado através de ato proveniente do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.

Art. 13. Nos casos em que às custas do protesto forem superiores às da Ação de Execução Fiscal, o Protesto poderá ser dispensado.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Cartórios de Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos Protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retiradas dos títulos, bem como dos respectivos valores, observando o disposto da legislação federal e estadual.

Art. 15. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Itapebi, o próprio Município de Itapebi.



MUNICÍPIO DE ITAPEBI
ESTADO DA BAHIA

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itapebi - Bahia, em 03 de Abril de 2018.

JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itapebi